



Informativo de Julgados

Novembro/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO AUTORIZADA EM LEI. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A multa cominatória tem previsão legal no art. 461, § 4º, do CPC, e o seu escopo é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, ou seja, serve para desencorajar o descumprimento de decisão judicial.

- Impõe-se a manutenção do valor das astreintes quando fixada dentro da proporcionalidade e razoabilidade exigida no caso concreto, não podendo ser irrisória, sob pena de se tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. (Ag nº 0002314-61.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.519, Julgado em 29.10.2013, DJe nº 5.031 de 01.11.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-De acordo com o art. 1.694, § 1º do CC, a verba alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

-Presumidas as necessidades da agravada e não tendo o agravante demonstrado a impossibilidade de arcar com a obrigação imposta, o valor arbitrado para os alimentos provisórios deve ser mantido.

-Recurso improvido. (Ag nº 0001758-59.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.520, Julgado em 29.10.2013, DJe nº 5.031 de 01.11.2013).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A decisão que contempla alimentos provisórios deve ser mantida quando houver indícios de necessidade dos alimentos pela requerente e a possibilidade de provimento pelo requerido.

(Ag nº 0002132-75.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.521, Julgado em 29.10.2013, DJe nº 5.031 de 01.11.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROVA DA MORA. INVALIDADE DO PROTESTO POR EDITAL.

É incabível intimação do protesto por edital quando não demonstradas as situações elencadas no art. 15 da Lei nº 9.492/97, nem comprovado que foram esgotadas todas as diligências para encontrar o devedor (AC nº 0004795-28.2012.8.01.0001. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.522, Julgado em 29.10.2013, DJe nº 5.031 de 01.11.2013).

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM QUANTIA

CERTA. VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM PEÇA ÚNICA COM PEDIDOS DISTINTOS PARA EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA CRÉDITO. CRÉDITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

- É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal de que, conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.

- Não há que se falar em violação ao disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que a vedação nele contida, aplica-se somente no caso de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução quanto parte da obrigação seria de pequeno valor e o restante seria pago pelo sistema de precatórios, o que não se verifica nos autos, pois, tanto o valor principal, quanto os honorários, dependem obrigatoriamente, da expedição de precatório.

- A iniciativa do advogado em postular a execução da verba honorária não constitui quebra da execução (Lei nº 8.213/91, art. 128, § 1º e Lei nº 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento. (Ag nº 0002007-10.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.523, Julgado em 29.10.2013, DJe nº 5.031 de 01.11.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO PROFERIDO E DESAFIADO POR RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO JULGADO. ENTENDIMENTO QUE DIVERGE DO ADOTADO POSTERIORMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 472 DO STJ.

- Quando o acórdão desafiado por recurso especial diverge do que o Superior Tribunal de Justiça vem a fixar em julgamento de recurso repetitivo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o tribunal local reexaminar a sua própria decisão e, feito isso, decidir se deve mantê-la ou alterá-la, neste último caso para convergir com a orientação do tribunal superior. É o que preceitua o art. 543-C, § 7º e 8º.

- Entendimento sufragado no acórdão que diverge frontalmente da posição que o Superior Tribunal de Justiça de há muito já vinha a adotar e que, mais recentemente, veio a ser confirmada quando da apreciação de recurso repetitivo (REsp 1.246.432/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Segundo o STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 472).

- Indenização que restou fixada no valor máximo previsto em lei, não obstante o laudo pericial indicasse que o segurado apresentava invalidez permanente apenas parcial.

- Acórdão revisto. Apelo da seguradora parcialmente provido. Valor da indenização fixado na proporção da gravidade das lesões sofridas como consequência do acidente de trânsito.
- Correção monetária a contar do evento danoso. Acórdão mantido nessa parte. Apelo do beneficiário do seguro integralmente provido. (AC nº 0003640-58.2010.8.01.0001. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.524, Julgado em 29.10.2013, DJe nº 5.031 de 01.11.2013).

EXECUÇÃO FISCAL. PENA DE MULTA CRIMINAL. CONVERSÃO EM DÍVIDA DE VALOR. NÃO PAGAMENTO. COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DO RITO DA LEI Nº 6.830/80. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PRESCINDE DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOBRE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA DE MULTA EM DÍVIDA DE VALOR DECORRE DO NÃO PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBAGOS À EXECUÇÃO. (AC nº 0700400-12.2013.8.01.0002. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.525, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE GRAVE DOENÇA. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO NÃO CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

- É de ser mantida a liminar concedida para o fornecimento de fármaco necessário ao tratamento de enfermidade grave que acomete paciente desprovido de recursos financeiros para obtê-lo, mesmo que tal medicamento não tenha registro na ANVISA.
- A apreciação de medida liminar está inserida no poder geral cautelar do juiz, sendo passível de revisão pelo juízo de segundo grau somente nas hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável. Hipóteses não configuradas no presente caso, eis que atendidos os requisitos da tutela de urgência em face da comprovação de moléstia grave e em estágio avançado, bem como da urgente necessidade do fármaco para continuidade do tratamento. (Ag nº 0002246-14.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.526, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. RELATÓRIO DE ESTUDO PSICOLÓGICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (AC nº 0030111-77.2011.8.01.0001. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.527, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

APELAÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DA PARTE ADVERSA POR DESPESAS QUE EFETUOU. EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECOTE DE UMA DELAS. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC nº 0014265-88.2009.8.01.0001. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.528, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA (ART. 543-B, § 3º, DO CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. POSICIONAMENTO MANTIDO. (AC nº 0018062-09.2008.8.01.0001. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.529, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

APELAÇÃO CIVIL. CONTRATO. INADIMPLETMO. OCORRÊNCIA. RESCISÃO. SENTENÇA MANTIDA. (AC nº 0000280-38.2012.8.01.0004. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.530, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO (SUSCITANTE) E JUÍZO DA 5.ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTINÊNCIA ENTRE AS CAUSAS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Conflito suscitado em ação de execução de título extrajudicial que guarda relação de continência com ação monitória. Competência jurisdicional definida pelas regras de prevenção fixadas no Código de Processo Civil.

- Os órgãos jurisdicionais que protagonizam o presente conflito têm a mesma competência territorial. E dada a continência existente entre as demandas, a competência é do Juízo daquele que se tornou prevento, ao despachar em primeiro lugar (art. 253, inciso I, c/c o art. 106 do CPC).

- Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. (Comp nº 0002622-97.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.531, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. LIMITAÇÕES. LEI FEDERAL Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE "NECESSITADO". ESTADO DE CARÊNCIA MOMENTÂNEO, AINDA QUE NÃO PERMANENTE. COTEJO ENTRE RECEITAS E DESPESAS DO POSTULANTE. REMUNERAÇÃO MENSAL. COMPROMETIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE MÚTUO FENERATÍCIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA ATUAL. AGRAVO PROVIDO.

- A gratuidade de justiça está regulada pela Lei federal nº 1.060/50. E seria até prescindível destacar a máxima importância que tem esse diploma legislativo na ordem jurídica nacional, no que serve de instrumento que dá concretude, em prol dos chamados "necessitados", do direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

- Como nenhum direito é absoluto, qualquer que seja ele, as normas que limitam o seu exercício pelos respectivos titulares são, em tese, totalmente admissíveis e até desejáveis. Mas as restrições não podem ser tais que comprometam a proteção do próprio núcleo essencial dos direitos e garantias individuais do cidadão.

- Pedido de justiça gratuita indeferido pelo Juízo singular porque se levou em consideração unicamente a declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, relativamente ao exercício 2013 (ano-base 2012), segundo a qual o ora agravante auferiu rendimento anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

- O alegado estado de carência de recursos não precisa ser permanente mas apenas momentâneo, no que deve ser

considerada a situação financeira atual daquele que postula a gratuidade. A condição de necessitado de que trata a Lei nº 1.060/50 deve ser aferida não só com base na remuneração, mas também nas despesas correntes daquele que postula a concessão do benefício legal (STJ/Recurso Especial nº 1.196.941/SP).

- Declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal relativamente ao ano-calendário 2012 que não espelha a atual capacidade econômica do agravante. Contracheques dos meses de julho e agosto próximos passados que demonstram que a renda mensal líquida dele é, em média, pouco superior aos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais.

- Quantia salarial que se apresenta quase toda absorvida apenas com o adimplemento das prestações devidas em razão de contrato de mútuo, cujo valor mensal é superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. Relação contratual, aliás, que constitui a causa de pedir da ação ordinária na qual o pedido de gratuidade foi formulado e indeferido pelo Juízo agravado.

- Conclusão de que o agravante se apresenta, na atualidade, como pessoa necessitada na forma como disposto pela Lei nº 1.060/50, pois as despesas suportadas comprometem substancialmente as receitas auferidas.

- Indeferimento do pedido de justiça gratuita que encerra limitação manifesta e desarrazoada ao direito fundamental de acesso ao Judiciário. E mais ainda se considerada a particularidade de que, com a negativa de gratuidade, o agravante tem as portas do Judiciário fechadas para discutir aquela que talvez constitua a causa determinante do seu atual estado de incapacidade econômico-financeira: a relação jurídica formada em contrato de mútuo feneratício celebrado com determinada instituição financeira.

- Agravo provido. (Ag nº 0002678-33.2013.8.01.0000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.532, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E RENDA MENSAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA DELIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS BENEFÍCIOS. INTEGRALIZAÇÃO DOS VALORES RECONHECIDA. DESCONTO DO PRÊMIO DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTuo SOMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PACTUAÇÃO EXPRESSA PELA MUTUÁRIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- É de ser reconhecida a integralização total do valor dos benefícios contratados quando a falha no desconto em folha do valor devido é atribuída à empresa contratada e não à pessoa do contratante.

- Segundo a previsão do artigo 794 do Código Civil, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado.

- É possível a realização de desconto em benefício previdenciário quando precedida de autorização de seu respectivo titular. (AC nº 0004071-92.2010.8.01.0001. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.533, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.036 de 08.11.2013).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AJUSTE. AUSÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Admitida a capitalização mensal de juros para os contratos bancários ajustados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, todavia, à falta de comprovação do ajuste neste sentido, adequada a capitalização em período anual.

- No que tange à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito enquanto em discussão o débito, o Código

de Defesa do Consumidor impõe a inversão dos efeitos da relação jurídica, visando não onerar demais e de forma desnecessária a parte mais frágil na relação jurídica.

- A periodicidade da multa deve ser alterada, somente na hipótese de descumprimento da obrigação referente a não inclusão da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, visando obstar que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito.

- Na hipótese, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequado limitar a periodicidade da multa diária, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso de descumprimento da obrigação referente a não inclusão da parte autora em Cadastros de restrição ao crédito, entretanto, para a hipótese de descumprimento da obrigação de reduzir o valor das prestações, mantém-se as astreintes nos termos consignados na decisão agravada, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada desconto realizado indevidamente.

- Agravo regimental improvido. (AgReg nº 0002191-63.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.534, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROVAS CONTRÁRIAS. AUSÊNCIA. JUSTO VALOR. REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PARÂMETRO: 0,5% A 5% DA DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A CONDENAÇÃO. APELO IMPROVIDO. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Adstrito o laudo pericial às normas técnicas quando da elaboração e, inexistindo provas de sua inconsistência, elaborado por perito judicial equidistante das partes, escoreita a sentença que adotou o valor indenizatório indicado pelo expert.

- Na hipótese de desapropriação indireta, os honorários advocatícios serão arbitrados entre 0,5% e 5% do valor da diferença inicialmente oferecida pelo Expropriante e o valor devido ao expropriado, declarado em sentença, a teor do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e Súmulas 141 e 617, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

- Apelo improvido. Reexame Necessário julgado improcedente. (AC/Reo nº 0000682-59.2011.8.01.0003. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.535, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Art. 62, II, "d". LEI DE LOCAÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA. PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE DESPEJO. HONORÁRIOS DE 20%. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: 10%. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Lei Federal nº 8245/91 possibilita a cobrança de honorários advocatícios previamente estipulados em contrato de locação, unicamente para a hipótese de purgação da mora.

- Previstos no contrato de locação encargos relativos a honorários advocatícios no importe de 20% no caso de necessidade específica de ação de cobrança judicial ou mediante advogado, não se aplica o percentual às ações de despejo não cumuladas com cobrança de aluguéis, incidindo a regra geral que estabelece 10% sobre o valor do débito.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002700-91.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.536, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO. VALOR INCONTROVERSO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Deferida a inversão do ônus da prova em favor do Agravado, presumida a abusividade dos encargos, afeta à instituição Agravante comprovar a legalidade das cláusulas contratuais, assim, adequado deferir a consignação dos valores incontroversos enquanto em curso a demanda.

- No que tange à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito enquanto em discussão o débito, o Código de Defesa do Consumidor impõe a inversão dos efeitos da relação jurídica, visando não onerar demais e de forma desnecessária a parte mais frágil na relação jurídica.

- A periodicidade da multa deve ser alterada, somente na hipótese de descumprimento da obrigação referente a não inclusão da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, visando obstar que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito.

- Na hipótese, extraio adequado o procedimento que arbitrou astreintes, a teor do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor bem assim em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de vez que fixado a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo prazo de 30 (trinta) dias em caso de descumprimento de cada uma das obrigações impostas. Ademais, não se deve olvidar que as astreintes objetivam salvaguardar a eficácia subordinante das decisões do Poder Judiciário, imprescindíveis nas obrigações de dar/entregar e fazer/não fazer.

- Agravo regimental improvido. (AgReg nº 0002594-32.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.537, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

- Na existência de títulos protestados e de execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, incluindo os de distribuição, possibilitado ao órgão de cadastro de inadimplentes a inscrição de ofício.

- À ausência de lei estadual contemplando a inscrição do nome de devedores tributários pelo Estado do Acre em órgãos de restrição gera incerteza quanto à legitimidade do mencionado ente público para excluir a negativação, de forma que não se vislumbra pertinente a obrigação de fazer sob pena de multa diária.

- Objetivando evitar prejuízos à empresa Agravada, nada impede o direcionamento da decisão judicial ao próprio órgão integrante do sistema de proteção ao crédito.

- Agravo provido. (Ag nº 0002710-38.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.538, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO ART. 100, II, CPC. FORO DO DOMICÍLIO ALIMENTANDO. CONFLITO PROCEDENTE.

-No caso de ação autônoma de execução, com fundamento no art. 733, do Código de Processo Civil, a competência para o processamento e o julgamento do feito é a do domicílio do alimentado-exequente (art. 100, II, do CPC)

- Conflito de Competência julgado procedente para reconhecer a competência do Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco, para o julgamento do feito. (Comp nº 0002603-

91.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.539, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

- É viável a execução da multa diária fixada em tutela antecipada desde que implementados dois requisitos: a) o pedido a que se vincula as astreintes seja julgado procedente na sentença ou acórdão; b) o recurso interposto contra essa sentença ou acórdão não tenha sido recebido no efeito suspensivo. Destarte, predomina o entendimento de que a exigibilidade da multa cominatória está vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Portanto, sobrevindo sentença de improcedência da demanda revisional, embora eventual descumprimento da liminar, à falta de título hábil, deve ser indeferida a petição inicial da demanda executória.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0002294-70.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.540, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DESCARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO. DEBATE DA MATÉRIA NA SENTENÇA RESCINDENDA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo manifestação do juízo rescindendo quanto aos dispositivos infraconstitucionais apontados em sede de ação rescisória, não pode o autor alegar a ocorrência de erro sobre aquilo que não foi decidido.

Improcedência do pedido. (Ação Rescisória nº 0001439-91.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.542, Julgado em 05.11.2013, DJe nº 5.043 de 20.11.2013).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2013/2015

Desembargador **Adair Longuini** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro

Revisão

Nassara Nasserela Pires
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC